



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

## Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 83, de 13 de junho de 2016.  
(Revoga a Lei Complementar 06/2003)

Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Mário Campos, revoga a Lei Complementar nº 06/2003 e alterações posteriores, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Mário Campos.

Parágrafo único. É parte integrante da presente lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Organograma da Estrutura Administrativa Interna;
- II. Anexo II – Quadro Permanente de Pessoal;
- III. Anexo III – Quadro de Cargos Comissionados.

### **TÍTULO I**

#### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 2º A organização administrativa da Câmara Municipal de Mário Campos, é a que demonstra o anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º A Mesa Diretora é gestora legal dos serviços administrativos da Câmara, assistida e assessorada pelos seguintes órgãos:

- I. MESA DIRETORA
  - a. Controladoria Interna;
  - b. Assessoria Jurídica Legislativa;
  - c. Assessoria Contábil, Financeira e Administrativa;
  - d. Fiscalização Externa.
- II. GERÊNCIA ADMINISTRATIVA E INSTITUCIONAL
  - a. Contabilidade e Finanças
    - 1) Contabilidade e Orçamento;
    - 2) Tesouraria.
  - b. Transporte e Serviços Gerais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

## Estado de Minas Gerais

- 1) Serviços Gerais e Vigia;
  - 2) Recepção, Reprografia e Telefonia;
  - 3) Motoristas.
- c. Recursos Humanos
- 1) Departamento de Pessoal
- d. Compras, Almoxarifado, Patrimônio e Informática.
- 1) Compras e Almoxarifado;
  - 2) Patrimônio e Informática.
- e. Comunicação e Cerimonial
- 1) Comunicação Institucional;
  - 2) Cerimonial.
- III. GERÊNCIA LEGISLATIVA
- a. Apoio as Comissões Parlamentares;
  - b. Atendimento e apoio ao cidadão;
  - c. Pesquisa Legislativa
  - d. Publicação e Arquivo.
  - e. Redação Final

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Competências dos Órgãos Administrativos**

Art. 4º À Controladoria Interna compete o exercício de controle, em caráter preventivo, concomitante, subsequente e corretivo, sobre os atos administrativos dos órgãos da Câmara Municipal, com elaboração de rotinas e relatórios, reportando-se à Mesa Diretora.

Art. 5º A assessoria técnica jurídica legislativa, será prestada por empresa com atuação na área, que assessorará a tomada de decisões e execução de serviços pela Mesa Diretora e Vereadores.

Art. 6º A assessoria Contábil, Financeira e Administrativa, será prestada por empresa ou profissional liberal com atuação na área, que assessorará a execução dos serviços administrativos disponibilizando as ferramentas e softwares para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 7º À Fiscalização Externa compete a execução da fiscalização dos atos administrativos gerenciais do Executivo, através do acompanhamento das licitações e contratos da Prefeitura e Câmara Municipal, quando solicitado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

## Estado de Minas Gerais

Art. 8º À Gerência Administrativa compete o planejamento e a gestão dos serviços administrativos, financeiro e contábil, licitações, compras, almoxarifado, patrimônio, informática, cerimonial, comunicação, recepção, protocolo, arquivo, frota, manutenção, conservação e limpeza, serviços gerais e outros afins à área de sua atuação.

Art. 9º À Gerência Legislativa compete às atribuições de planejamento, gestão e controle do processo legislativo, com a regular assistência aos serviços dos Gabinetes dos Vereadores, às comissões parlamentares, emissão de pareceres de sua alçada, assistência a Mesa Diretora e outras tarefas afins à área de sua atuação.

### **CAPÍTULO II**

#### **Das Atribuições dos Órgãos**

Art. 10 As atribuições dos cargos do Poder Legislativo serão aquelas estabelecidas, sumariamente, nos Anexos II e III desta lei e as tarefas específicas a serem cumpridas por cargo e servidor, serão descritas, detalhadamente através de Portaria da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 11 A qualificação profissional é pressuposto da carreira e da melhoria da qualificação do servidor e será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento da sua prestação de serviços.

### **TÍTULO II**

#### **DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS**

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 12 O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos que se institui nesta Lei Complementar, tem por objetivo a eficácia e a continuidade das ações do Legislativo, a valorização e a profissionalização do servidor mediante adoção:

- I. do critério de merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II. de uma sistemática de remuneração harmônica, justa e com relação estabelecida entre o menor e o maior vencimento base, nos termos da Constituição Federal, de modo a permitir a contribuição qualificada do servidor na prestação de seus serviços;
- III. da possibilidade de ascensão por escolaridade.

Art. 13 Para fins desta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Servidor: pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;
- II. Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor que tem como características essenciais estabelecidas nesta Lei Complementar: criação, número, denominação própria e remuneração pelo Município;
- III. Função Pública: conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrantes de carreira providos em caráter transitórios e nos termos desta Lei Complementar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

## Estado de Minas Gerais

- IV. Classe: subdivisão de um cargo no sentido vertical, identificada por algarismos romanos, e que permite a promoção do servidor nos termos desta Lei Complementar, pelo critério de formação profissional, escolaridade e merecimento apurado em avaliação de desempenho;
- V. Carreira: conjunto de cargos/classes, escalonado segundo o grau de complexidade, com denominação própria;
- VI. Quadro de Pessoal: conjunto de cargos dos quadros de provimento efetivo e em comissão que formam a estrutura funcional da Câmara Municipal;
- VII. Nível: posicionamento de cargo na classe, definindo-lhe a remuneração, conjugando classe e referência;
- VIII. Referência: cada uma das posições na faixa de vencimento de cada classe e que correspondendo ao posicionamento horizontal constitui a linha natural de progressão no serviço público municipal, mediante o critério de tempo de serviço e avaliação de desempenho nos termos desta Lei Complementar identificada por letras do alfabeto de “A” à “F”.

Art. 14 Este Plano de Carreiras estabelece-se nos termos de seus dispositivos e se demonstra pelos seguintes anexos:

- I. Anexo I - Organograma
- II. Anexo II - Quadro Permanente de Pessoal:
  - a. Estrutura de Vencimentos, Ascensão e Progressão;
  - b. Descrição de Cargos;
  - c. Correlação de Cargos.
- III. Anexo III - Quadro de Cargos em Comissão e funções de confiança;

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Provimento de Cargos**

Art. 15 O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 16 O provimento de cargo efetivo obriga à prévia aprovação em concurso público e apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor e ao processamento ou não de sua estabilidade no serviço público, dentro de três anos de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mário Campos.

Parágrafo único. O afastamento do cargo efetivo em que se der a admissão suspende o estágio probatório.

Art. 17 Nos concursos públicos serão destinados ao deficiente físico, nos termos do Edital, a preferência nos casos de empate.

Art. 18 Os concursos públicos serão realizados por Instituições, Empresas ou Pessoal Técnico Especializado, contratados pela Câmara Municipal e sob supervisão de uma Comissão Especial,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

## Estado de Minas Gerais

formada por Servidores do Legislativo, designados por meio de uma Portaria da Presidência da Casa Legislativa.

### **Seção I**

#### **Dos Cargos de Provimentos em Comissão**

Art. 19 Os cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, constantes no Anexo III desta lei, são de provimento em Comissão de Recrutamento Amplo ou Limitado.

Parágrafo único. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão poderá optar entre o vencimento desse cargo ou pelo cargo efetivo, acrescido da gratificação da função de 20% (vinte por cento).

Art. 20 O provimento dos cargos em comissão e de funções de confiança são de competência do Presidente da Câmara, todos demissíveis “ad nutum”.

Parágrafo único. Os atos administrativos serão assinados pelo Presidente da Câmara, Mesa Diretora e pelo responsável pela Gerência a que se referir o ato.

### **Seção II**

#### **Dos Cargos de Provimento Efetivo**

Art. 21 Os cargos de provimento efetivo são os constantes no Anexo II da presente Lei Complementar, e a investidura depende de aprovação em concurso público.

#### **Subseção I**

##### **Da Progressão Horizontal**

Art. 22 A carreira do servidor no serviço público da Câmara Municipal, se efetiva pela sua progressão horizontal que, a cada quinquênio de efetivo exercício, garante a referência imediatamente superior conforme dispõe o Anexo IV desta Lei Complementar, desde que atingido 70% (setenta por cento) do total de pontos que graduam a avaliação de desempenho conforme o Art. 21 e § desta Lei Complementar.

§ 1º A carreira na estrutura do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal se inicia com o período de três anos do estágio probatório, nos quais o servidor permanecerá com os vencimentos iniciais da série e cargo e se desenvolve a partir do quarto e quinto anos de efetivo exercício em que o servidor alcança a primeira referência “A” e as seguintes, com as progressões percentuais indicadas no Anexo II.

§ 2º A progressão horizontal substitui o adicional por tempo de serviço e só se aplica ao servidor do Quadro Permanente.

§ 3º A Comissão de Avaliação de Desempenho avaliará o mérito para a progressão horizontal e suas conclusões serão levadas à decisão da Presidência, prevalecendo essa decisão, se recorrida não for revista.

Art. 23 A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pela progressão horizontal e ascensão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

## Estado de Minas Gerais

§ 1º Para fins de aferição de estágio probatório, a avaliação será feita de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

§ 2º Para aferição de suficiência de desempenho pós-estágio probatório, a avaliação de desempenho será realizada anualmente e concluída até dezembro, dentro do ciclo de 5 (cinco) anos, previstos para a progressão horizontal.

Art. 24 Na avaliação de desempenho, será adotado método que venha atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que forem exercidas, observados os seguintes princípios:

- I. objetividade;
- II. periodicidade anual;
- III. comportamento observável do servidor em:
  - a. discrição 10 pontos
  - b. assiduidade 30 pontos
  - c. produtividade 40 pontos
  - d. disciplina 20 pontos
- IV. conhecimento prévio dos quesitos da avaliação por parte de servidor e, posteriormente, dos resultados;
- V. capacitação dos avaliados.

Art. 25 A avaliação considerará relatórios escritos das chefias imediatas e abrangerá o período de permanência do servidor na referência anterior à pretendida, sendo procedida por Comissão designada em Portaria, de que não fará parte o avaliando.

Art. 26 O Serviço de pessoal anotará, em fichas individuais, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor.

### **Seção III**

#### **Da Ascensão**

Art. 27 A ascensão é a passagem do servidor de uma classe para outra superior do mesmo cargo, exigível o cumprimento do estágio probatório e dois anos na classe de onde for alçado.

Art. 28 O Servidor terá direito à ascensão a classe superior do cargo desde que tenha atendido aos requisitos estabelecidos pelo artigo anterior.

Parágrafo único. Incorpora-se ao período aquisitivo do direito previsto no caput, para a progressão horizontal o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão.

Art. 29 O servidor do Legislativo, investido em cargo ou classe superior na forma dos artigos anteriores, tem garantida a efetividade da qual já seja titular, para retornar ao cargo ou à classe anterior se não aprovado no novo estágio probatório ou na primeira avaliação que se seguir, quando se tratar de ascensão à classe superior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

## Estado de Minas Gerais

### **Seção IV** **Da Promoção**

Art. 30 O servidor investido por concurso público, em outro cargo efetivo distinto do que ocupava, tem garantia do aproveitamento do tempo de serviço público prestado ao município de Mário Campos, para fins de progressão e ascensão, depois de vencido o estágio probatório na respectiva função.

### **CAPÍTULO III** **Das Atribuições dos Cargos**

Art. 31 As atribuições dos cargos estão descritas nos Anexos II e III desta Lei Complementar de forma sumária e por ato da Presidência, estabelecido o detalhamento das tarefas específicas de cada servidor.

Art. 32 A qualificação profissional é pressuposto da carreira e a melhoria da qualificação do servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento da sua prestação de serviços.

### **CAPÍTULO IV** **Da Função Pública**

Art. 33 A função pública, definida no inciso III, do artigo 9º desta Lei Complementar, caracteriza-se nas seguintes situações:

- I. designação para substituição do servidor afastado temporariamente, exceto para tratar de interesses particulares, quando não será admitida a substituição;
- II. designação para atender necessidade de realização de serviço em caráter excepcional, quando não se tratar de serviços técnicos especializados;
- III. designação de servidor para vaga a ser preenchida por concurso público;
- IV. admissão temporária para atender necessidades urgentes que eventuais não justifiquem criação de cargos.

Art. 34 A designação para função pública, nos casos dos incisos I, II, III e IV, terá os seus fundamentos explicitados no ato administrativo que a formalizar, o qual especificará a remuneração e o período de duração, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, exceto quando se tratar de substituição de servidor designado para cargo em comissão ou função de confiança, quando a designação terá a duração necessária.

### **CAPÍTULO V** **Da Remuneração**

Art. 35 Vencimento mensal é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública correspondente aos padrões fixados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A remuneração de o servidor designado nos termos do art. 30 desta Lei Complementar, não se sujeita ao que estabelece o art. 39 também desta Lei Complementar, exceto nos casos dos incisos I, em que fica estabelecido o vencimento do substituído.

Art. 36 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter pessoal a que faça jus o servidor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

## Estado de Minas Gerais

Art. 37 O décimo terceiro vencimento e o pagamento de férias e adicional têm por base a remuneração mensal do servidor à época do pagamento desse benefício, excluída as horas extraordinárias, mas considerada a variação de vencimentos e gratificações, proporcionalmente aos meses em que estas ocorrerem, prevalecendo o critério de mais vantagem para o servidor.

Parágrafo único. Tendo o servidor, durante o período aquisitivo dos benefícios de que trata o caput, ocupado cargos de diferentes níveis, far-se-á média entre os valores percebidos.

Art. 38 Aplicam-se aos servidores do Legislativo as garantias constitucionais quanto à sua remuneração e, bem assim, aquelas garantias previstas na Lei Orgânica e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mário Campos.

Parágrafo único. A jornada de trabalho do servidor do legislativo poderá ser reduzida ou ampliada com vencimentos proporcionais, a critério da administração do Legislativo.

Art. 39 O servidor que, a serviço se afastar da sede, fará jus às passagens e diárias que deverão cobrir despesas de hospedagem, alimentação e transporte local a serem regulamentadas em Portaria.

Art. 40 O servidor, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, que for exonerado a pedido ou a critério do Legislativo, fará jus ao pagamento de férias anuais a 13º vencimento proporcionais.

Art. 41 O pagamento do adicional por tempo de serviço fica substituído pelas progressões horizontais.

Art. 42 O abono familiar será devido ao servidor na forma como dispõe o Estatuto do Servidor Público do Município de Mário Campos.

### **Seção Única**

#### **Da Composição dos Vencimentos**

Art. 43 Os vencimentos dos cargos de que trata esta Lei Complementar, são modulados em U.P.V. (Unidade Padrão de Vencimento), de modo a garantir a manutenção da relação entre o maior e o menor vencimento, observado o que dispõe o parágrafo único, do art. 34 desta Lei Complementar.

Art. 44 O valor do módulo U.P.V., de que trata o art. 39, é de R\$ 11,77 (onze reais e setenta e sete centavos) na data da publicação desta Lei Complementar, o qual poderá ser revisto para garantir a atualização do poder aquisitivo dos vencimentos, através de lei. (Artigo com efeitos decorrentes da Lei Complementar nº 32, de 13/05/2008)

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 45 Os atuais servidores ocupantes de cargos, serão imediatamente enquadrados no cargo efetivo correlato com a consideração do conjunto das tarefas desempenhadas.

Parágrafo único. Para o posicionamento do servidor na progressão horizontal, será considerado o tempo de serviço público municipal prestado a Mário Campos, na proporção de uma referência para cada cinco anos, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 46 O tempo de serviço na Câmara Municipal, anteriormente ao concurso público, não será contado para efeito de apuração do estágio probatório, mesmo que sejam correlatas as funções, mas será totalmente considerado para efeito de enquadramento na carreira na classe e no nível, inclusive





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS Estado de Minas Gerais

com relação a férias prêmio que poderão ser indenizadas, em relação ao período anterior a edição desta Lei Complementar proporcionalmente.

Art. 47 As disposições desta Lei Complementar prevalecem sobre disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mário Campos, com relação aos servidores da Câmara Municipal, quando conflitantes entre si uma e outra.

Parágrafo único. A descrição detalhada dos cargos, em especial daqueles do Quadro em Comissão será objeto de Portarias da Mesa Diretora.

Art. 48 As publicações dos atos oficiais do Legislativo serão feitas em local próprio, na entrada do seu edifício sede, em local de fácil visualização pelos interessados e a população em geral, enquanto o Município não dispuser de órgão oficial próprio, inclusive para efeito das Leis Federais que regem as licitações e contratos administrativos e a Responsabilidade Fiscal.

Art. 49 Ocorrendo vacância de cargo no Quadro Permanente será realizado Concurso Público dentro de 180 (cento e oitenta) dias, se vencido o prazo do Concurso Público anterior.

Art. 50 Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, 13 junho de 2016.

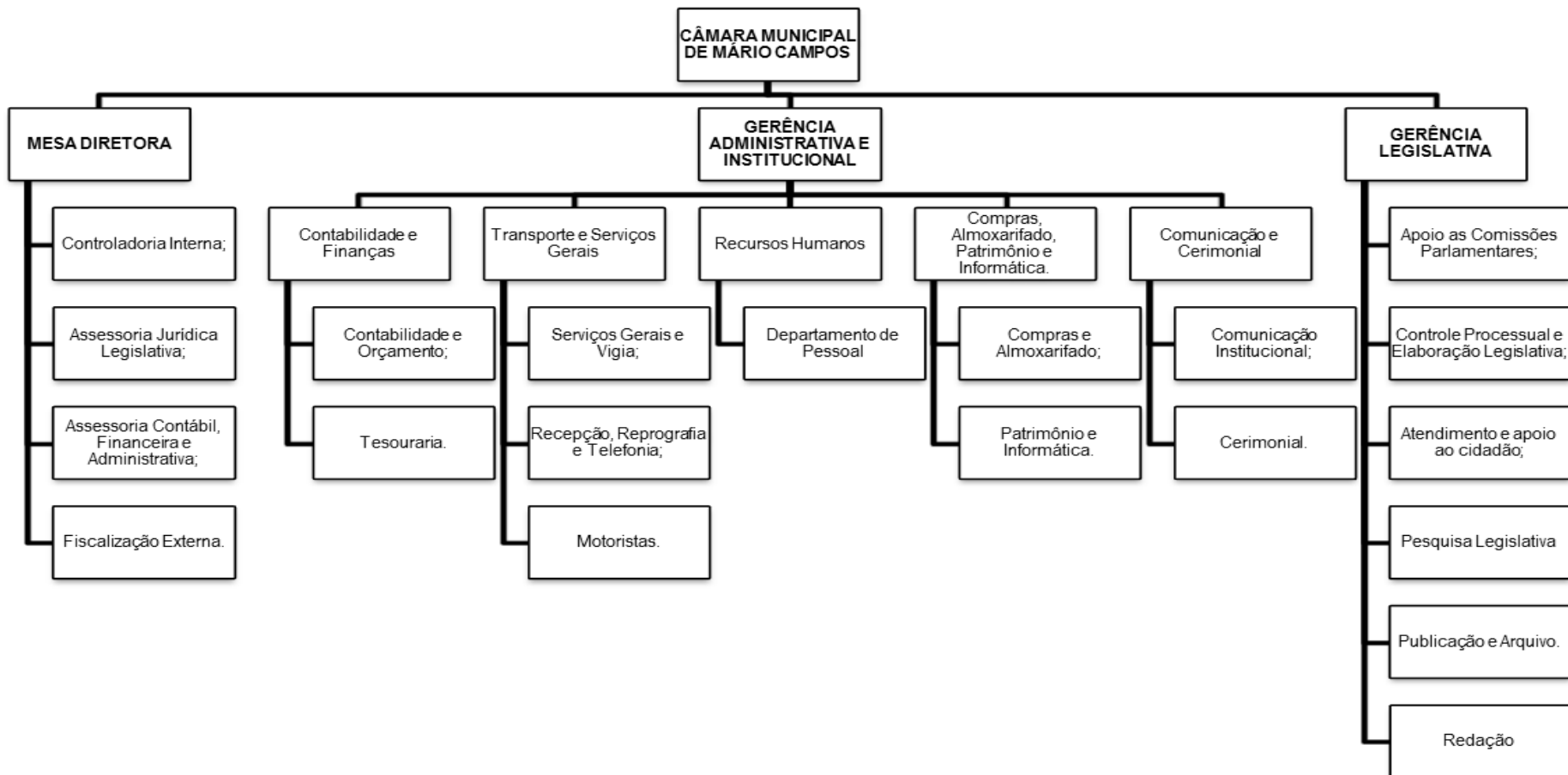
Elson da Silva Santos Júnior  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS  
Estado de Minas Gerais

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 83, de 13 de junho de 2016.

Organograma



ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 83, de 13 de junho de 2016.

Quadro de Cargos Permanentes - Demonstração de Progressão e Ascensão e Descrição Sumária

Cargos	Código o Nível	Nº	Vencimento Inicial no E.P.		Vencimentos em Progressão (em R\$)								Jornal a Semanal	Pré-requisitos e Descrição Sumária		
			U. P. V.	R\$ 11,77	REFERÊNCIAS											
					A 10%	B 10%	C 10%	D 10%	E 10%	F 10%	G 10%	H 10%			I 10%	J 10%
					04 a 05	06 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 47		



Agente Legislativo I	CSL – 01	02	155,60	1.831,40	2.014,55	2.197,69	2.380,83	2.563,95	2.747,10	2.930,24	3.113,38	3.296,52	3.479,65	3.662,79	30h.	Cargo cujo desempenho envolve a elaboração e o controle do processo legislativo, cuja escolaridade exigível é de Ensino Médio para os Níveis I, II e III, Superior para o nível IV e Superior com Pós Graduação lato Sensu ou especialização 360h para o nível V.
Agente Legislativo II	CSL – 02		166,26	1.956,85	2.152,54	2.348,23	2.543,92	2.739,63	2.935,32	3.131,01	3.326,70	3.522,39	3.718,08	3.913,77	30h.	
Agente Legislativo III	CSL – 03		200,36	2.358,25	2.594,07	2.829,91	3.065,75	3.301,56	3.537,40	3.773,22	4.009,05	4.244,89	4.480,71	4.716,55	30h.	
Agente Legislativo IV	CSL – 04		219,54	2.584,04	2.842,44	3.100,85	3.359,24	3.617,64	3.876,05	4.134,44	4.392,85	4.651,25	4.909,66	5.168,05	30h.	
Agente Legislativo V	CSL – 05		240,86	2.834,91	3.118,40	3.401,89	3.685,38	3.968,87	4.252,36	4.535,85	4.819,34	5.102,83	5.386,32	5.669,81	30h.	

Agente de Serviços I	CSE – 01	02	100,18	1.179,13	1.297,05	1.414,95	1.532,86	1.650,78	1.768,70	1.886,60	2.004,50	2.122,42	2.240,34	2.358,25	30h.	Cargo cujo desempenho tem natureza de esforço físico que envolve tarefas de limpeza, cantina e de manutenção geral de instalações e equipamentos. Exige-se a escolaridade de Nível Fundamental Incompleto para os Níveis I e II, Nível Fundamental Completo para os Níveis III e IV e de Nível Médio para o Nível V.
Agente de Serviços II	CSE – 02		110,84	1.304,57	1.435,02	1.565,48	1.695,93	1.826,40	1.956,85	2.087,29	2.217,76	2.348,21	2.478,67	2.609,12	30h.	
Agente de Serviços III	CSE – 03		121,50	1.430,00	1.573,01	1.716,01	1.859,00	2.002,02	2.145,01	1.989,56	2.431,00	2.574,00	2.716,99	2.860,01	30h.	
Agente de Serviços IV	CSE – 04		134,28	1.580,53	1.738,58	1.896,63	2.054,67	2.212,74	2.370,80	2.199,00	2.686,91	2.844,96	3.003,01	3.161,05	30h.	
Agente de Serviços V	CSE – 05		155,60	1.831,40	2.014,55	2.197,69	2.380,83	2.563,95	2.747,11	2.548,05	3.113,40	3.296,54	3.479,68	3.662,81	30h.	

Vigilante	CSV – 01	02	75,00	882,75	971,03	1.059,3 0	1.147,5 8	1.235,8 5	1.324,1 3	1.412,4 0	1.500,6 8	1.588,9 5	1.677,2 3	1.765,5 0	40h.	Desempenhar á atividades de vigilância para a proteção e fiscalização das dependências da Câmara Municipal, cuja escolaridade mínima exigível será de nível médio.
-----------	-------------	----	-------	--------	--------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	------	---



ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 83, de 13 de junho de 2016.

Quadro de Cargos em Comissão

Cargo	N.º	Recrutamento	Código / Nível	Vencimento em		Jornada Semanal	Pré-requisito	Descrição
				U.P.V.	R\$			
Controlador Geral	01	Ampla	C.C. 04	174,23	2.050,65 6	D.E.	Formação de Nível Médio Completo	Coordenação das Atividades do órgão central de controle interno da Câmara Municipal, com a assistência e coordenação na instrução de prestação de contas e execução administrativa, contábil, financeira e orçamentária.
Gerente Administrativo	01	Limitado	C.C. 03	174,23	2.050,65 6	D.E.	Formação de Nível Médio Completo	Coordenação das atividades da Gerência Administrativa com instrução no fechamento contábil mensal e controle financeiro, orçamentário e gestão de pessoal e Ação Integrada junto a Controladoria Interna.
Gerente Legislativo	01	Limitado	C.C. 02	174,23	2.050,65 6	D.E.	Formação de Nível Médio Completo	Coordenação das atividades da Secretaria da Câmara Municipal, assistência na instrução do Processo Legislativo.
Assessor Parlamentar	09	Ampla	C.C. 01	94,53	1.112,58 6	D.E.	Formação de Nível Fundamental Completo	Assistência ao Vereador em suas relações com a comunidade e sua produção legislativa.